

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art.** **5º**

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 53-B.** As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e a condições justas e razoáveis.

§ 1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.

§ 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infra-estrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso do solo urbano por parte das prestadoras de serviços públicos tem ocorrido na ausência de uma legislação específica. Essa

situação é fonte de inúmeros conflitos, que comprometem tanto o urbanismo municipal quanto a adequada prestação dos serviços.

A instalação de redes à margem de um adequado ordenamento territorial contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do Poder Público municipal.

A presente proposição visa equacionar esse problema, mediante a inserção de um novo artigo na lei de parcelamento do solo urbano, de tal modo a vincular a instalação dessas infra-estruturas aos terrenos destinados a equipamentos urbanos, cuja existência já é exigida, desde 1979, em todos os loteamentos urbanos.

Assegura-se às empresas prestadoras de serviços públicos o direito de utilizar esses terrenos, segundo condições justas e razoáveis, mas respeitado o princípio da não-discriminação, uma vez que uma ou mais empresas farão uso do mesmo terreno.

Devido à natureza necessariamente compartilhada desse uso, exige-se o atendimento a normas técnicas, que deverão padronizar sua ocupação, de tal modo a evitar possíveis interferências de um serviço sobre o outro e a garantir adequadas condições de segurança para os trabalhadores e para os vizinhos das instalações.

O regime jurídico adotado é o da servidão, que poderá ser instituída por acordo entre as partes ou por imposição do ente federativo titular do serviço. Por se tratar de um direito real, a servidão integra o patrimônio da empresa concessionária na condição de bem reversível, uma vez que está indissoluvelmente vinculada à prestação de serviço público.

Sala da Comissão,